



## Maria Andr cia: A dif cil tarefa de receber precat rios

O pagamento de condena es judiciais, feito pela Uni o, Estados, Distrito Federal e Munic pios, por meio de precat rios, tem como um dos maiores obst culos a conhecida inadimpl ncia. Primeiramente, buscou-se corrigir isso por meio da Emenda Constitucional 30/00, que permitia o pagamento de precat rios por devedores em at  dez anos.

A inconstitucionalidade deste parcelamento foi decidida, em liminar, pelo Plen rio do Supremo Tribunal Federal. Na ocasi o, os ministros decidiram pela suspens o da efic cia de todo o artigo 2 , da EC 30/00, que tratava deste tema. Vale frisar que entre a promulga o da EC 30/00 e a decis o proferida na ADI 2356-DF o quadro de inadimpl ncia n o foi resolvido pelos entes envolvidos. Nesse sentido, o pr prio Conselho Nacional de Justi a afirmou que, em levantamento em 2009, o valor da d vida de Estados e Munic pios totalizava R\$ 84 bilh es.

Numa segunda tentativa de se por fim a este cen rio de inadimpl ncia cr nica, foi promulgada a EC 62/2009, que alterou a sistem tica de pagamento dos precat rios prevista na Constitui o. A constitucionalidade desta EC foi questionada em ADIs relatadas pelo ministro Ayres Britto. Em 2013, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da compensa o de of cio instituída pela EC 62/2009 e do regime especial de pagamentos, por viola es ao devido processo legal, ao contradit rio,   ampla defesa,   isonomia, al m dos princ pios da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros.

A consequ ncia   que se retornou   sistem tica anterior, onde os precat rios deveriam ser pagos em parcela  nica. E sobre a aplica o da corre o monet ria pelo  ndice oficial de remunera o da caderneta de poupan a, esta previs o foi julgada inconstitucional porque a remunera o da caderneta de poupan a n o preserva o valor real da moeda, o que s  se alcan a pela aplica o dos  ndices que traduzem a real infla o do per odo anterior. A aplica o de juros morat rios pela remunera o da poupan a foi julgada parcialmente inconstitucional por viola o ao princ pio da isonomia, devendo-se aplicar aos precat rios de natureza tribut ria os mesmos juros de mora que incidem sobre os cr ditos tribut rios.

Entretanto, diante do impacto or ament rio em caso de retroa o dos efeitos, foi apresentado pedido de modula o de efeitos que estava pendente de julgamento at  o  ltimo dia 25 de mar o, e que suspendia a efic cia do que se decidiu na ADI julgada. Vale ressaltar que, num primeiro momento, os Tribunais de Justi a paralisaram o pagamento dos precat rios, o que fez com que o relator do caso determinasse que os pagamentos fossem retomados “na forma como se vinham realizando at  a decis o proferida na ADI”.

No m rito, at  ent o, o resultado era o seguinte: O STF reconheceu a inconstitucionalidade da compensa o de of cio, do regime especial de pagamentos e da corre o monet ria dos precat rios conforme a caderneta de poupan a, mas esta decis o n o estava sendo aplicada em sua inteireza e os jurisdicionados estavam, h  mais de dois anos, sujeitos a uma sistem tica de pagamento reconhecidamente inconstitucional e que lhes impunha efetivo dano. E, especialmente, no que diz respeito   aplica o da corre o monet ria pela poupan a, o quadro era de inseguran a jur dica. Apesar de o pr prio STJ, com lastro nas decis es proferidas pelo STF nas ADIs ora examinadas, ter entendido como aplic vel o IPCA na corre o de precat rios (Resp. 1.270.439/PR, Di rio da Justi a de 2/8/2013,

decidido no rito dos recursos repetitivos), é fato que ministros do STJ e do STF entendem que também estão suspensos os efeitos das decisões proferidas nas referidas ADIs no que diz respeito à inconstitucionalidade da correção monetária dos precatórios pela remuneração da poupança.

Entretanto, a Reclamação ajuizada no STF contra a decisão proferida no Resp 1.270.439/PR foi rejeitada pelo ministro Marco Aurélio (REcl. 16.410), sob o entendimento de que a decisão cautelar proferida nas ADIs se limitou a impedir que houvesse a paralisação no pagamento dos precatórios.

No plano federal, em linha com o entendimento do STF, foi incluída na LDO de 2014 a previsão para a utilização do IPCA-E do IBGE.

Gerando uma insegurança maior ainda, a ministra Nancy Andrighi, corregedora nacional de justiça, tinha determinado a exclusão dos juros de mora e a substituição do IPCA-E pela TR nos precatórios federais parcelados em tramitação no TRF, o que fez com que o ministro Francisco Falcão, presidente do CJF, determinasse o desbloqueio dos precatórios parcelados.

Ajuizada ação cautelar pela OAB contra a decisão da Corregedora, o ministro Luiz Fux determinou a continuidade dos pagamentos dos precatórios da União e assegurou sua correção, nos anos de 2014 e 2015, pelo IPCA-E e que, apesar de a decisão relativa à EC 30/00 ter sido pela inconstitucionalidade do parcelamento, os precatórios expedidos antes da suspensão dos efeitos da EC 30/00 continuaram parcelados e sujeitos à incidência de juros legais sobre cada parcela.

Finalmente retomado o julgamento do pedido de modulação de efeitos na sessão do último dia 25 de março, os efeitos das decisões proferidas nas ADIs foram modulados do seguinte modo, em apertada síntese: (i) o regime especial de pagamentos de precatórios vigorará até 2020; (ii) manteve-se a aplicação da TR até a data deste julgamento e, após, passa-se a utilizar o IPCA-E, devendo os precatórios tributários serem corrigidos pelos mesmos critérios adotados pelo Fisco, resguardando-se a aplicação do IPCA-E nos precatórios federais previstas nas LDOs passadas; (iii) foram ratificadas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista feitos com base na EC 62/09 realizados até o dia do julgamento; (iv) manteve-se, até 2020, a possibilidade de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado e a vinculação dos percentuais mínimos de receitas para o pagamento dos precatórios e as sanções para os casos de não liberação dos recursos.

E, criando novas regras, o STF decidiu que, apesar de a compensação de ofício ter sido julgada inconstitucional, o CNJ irá apresentar uma proposta normativa para permitir que o credor do precatório requeira a compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com créditos inscritos na dívida ativa até 25/03/2015 e também para tratar do uso compulsório de 50% dos depósitos judiciais tributários no pagamento de precatórios.

Certamente o teor desta modulação de efeitos decorre do temor manifestado durante o julgamento de que uma declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* gerasse a revisão de inúmeros precatórios já extintos e incontáveis celeumas judiciais.

Entretanto, esta modulação está longe de atender aos anseios dos credores de precatórios não pagos e também daqueles que receberam valores inferiores ao que lhes seria devido se considerada a real inflação do período, pois a aplicação anterior da TR foi validada pela modulação decidida, sendo certo



que os benefícios das inconstitucionalidades reconhecidas serão aplicados paulatinamente e sem desfazer prejuízos já aperfeiçoados.